SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023489-03.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Marcelo Rodrigues
Requerido: Banco Daycoval S A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARCELO RODRIGUES propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS e IOF. Pleiteou a restituição em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 30 e ss alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 73 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide e o autor não se manifestou.

Memoriais às fls. 83 e ss pelo requerido. O autor permaneceu inerte.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O interesse de agir está calcado na necessidade de qualquer pessoa, por meio do Poder Judiciário, buscar a intervenção do Estado para resolver litígio ou declarar direito.

Estando o autor a pleitear a devolução de taxas que entende indevidas é evidente seu interesse na via eleita.

O contrato foi firmado em 09/08/2011. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobradas "Tarifa de Cadastro" (R\$ 700,00), "Serviços de Terceiros" (R\$ 110,80) e IOF (R\$ 410,31).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão ainda recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro do corrente.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Serviço de Terceiros", totalizando R\$ 110,80, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há que se falar na devolução do valor pago a título de IOF, imposto sobre operações financeiras,

A "dobra" não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO DAYCOVAL S/A, a pagar ao autor, MARCELO RODRIGUES, a importância de R\$ 110,80 (cento e dez reais e oitenta centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA